



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06728/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2016. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial, alterando-se o percentual aplicado em MDE e dando por quitado o débito imputado. Manutenção das demais decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00180/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00145/21 e no Acórdão APL – TC 00301/21.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016, decidiu, através do Parecer PPL – TC 00145/21, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, sobretudo em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06728/17

razão da aplicação em MDE do percentual de 21,05% da receita de impostos e despesa não comprovada, no total R\$ 619,70 (recurso municipal).

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00301/21:

“1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016.

2) Imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 619,70 (seiscentos e dezenove reais e setenta centavos)**, equivalentes a 11,15 UFR-PB, **inerente ao dispêndio não comprovado**, que foi custeado com recursos municipais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3) Aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 89,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) Recomendar à Administração Municipal de Sousa a estrita

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 06728/17

observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

5) Encaminhar cópia dos autos à SECEX/PB, uma vez que foi detectada a realização de despesas sem comprovação com recursos de origem federal, no patamar de R\$ 379.679,67.

6) Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.”

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 4983/5223, objetivando a reforma do Parecer PPL – TC 00145/21 e do Acórdão APL – TC 00301/21.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 5231/5245, posicionando-se pelo não provimento do recurso, entretanto com a alteração da aplicação em MDE para o percentual de 21,07% da receita de impostos e transferências, bem como salientando que houve o recolhimento do valor de R\$ 619,70, que foi imputado no item 2 do acórdão recorrido.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da douta procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 5248/5251, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.



PROCESSO TC 06728/17

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, considerando que a principal eiva remanescente do Processo, vez que houve o recolhimento do valor imputado de R\$ 619,70, diz respeito à não aplicação em MDE, pois, mesmo após a recurso apresentado, o percentual continuou abaixo do mínimo de 25% (21,07%) das receitas de impostos.

O recorrente pleiteou diversas inclusões, tais como: restos a pagar sem disponibilidade financeira não incluídos no cálculo do exercício anterior, no total de R\$ 363.937,08 (2015); despesas com inativos da Secretaria de Educação pagas com recursos da fonte 00 - recursos ordinários, pela Secretaria de Finanças; erro no valor das despesas não enquadráveis em MDE; despesas com precatórios e complementação da União.

A Auditoria acolheu apenas a dedução indevida de R\$ 935.995,71, referente às despesas não classificáveis em MDE, quando o correto seria deduzir apenas R\$ 348.790,09, o que fez o percentual ser alterado de 21,05% para 21,07%.



PROCESSO TC 06728/17

Com a devida vênia, o Relator entende que deve ser acolhido o pedido do recorrente também quanto ao cômputo dos restos a pagar, no valor pleiteado de R\$ 363.937,08, vez que a despesa não pode deixar de ser computada no exercício em que ocorreu o efetivo pagamento, pelo simples fato de não ser referente ao exercício em apreciação. Com o cômputo do valor pleiteado (R\$ 363.937,08), o percentual passa para 21,72%, ainda abaixo do mínimo de 25%. No mais, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, informando, inclusive, que o percentual mínimo em MDE no exercício anterior (2015) também não foi alcançado (23,13%).

Isto posto, com os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas no tocante à aplicação em MDE, este Relator VOTA no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1. Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016;
- 2. No mérito, conceda-lhe provimento parcial**, apenas para alterar o percentual aplicado em MDE, que passa a ser de 21,72% da receita de impostos e transferências, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL – TC 00145/21 e do Acórdão APL – TC 00301/21.
- 3. Declare** quitado o débito de R\$ 619,70, imputado pelo Item 2 do Acórdão APL TC 00301/21, em razão do recolhimento feito.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06728/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06728/17; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **Acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alteração do percentual aplicado em **MDE**, **que passa a ser de 21,72%** da receita de impostos e transferências, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL – TC 00145/21 e do Acórdão APL – TC 00301/21, dando, por quitado, o débito imputado no Item 2 Acórdão AC2 TC 00301/21, no valor de R\$ 619,70, em razão do recolhimento feito.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de junho de 2022.

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2022 às 11:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL